



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345515-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR GOES LOBATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2345515-14.2024.8.26.0000
NATUREZA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
COMARCA	SÃO PAULO – 10ª VARA FAZ. PÚBL. - N.0004840-93.2020.8.26.0053
AGTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO(S)	IGOR GOES LOBATO

VOTO N. 2974/24

Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação. Inaplicabilidade do art. 85, §16, do CPC. Inadmissível a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor da causa atualizado, sob pena de bis in idem. Decisão reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação (p. 149/150 e 159 do incidente), opôs o Município de São Paulo agravo de instrumento alegando que a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios não encontra amparo na legislação vigente, exceto se estabelecido de forma específica no título judicial, o que não é o caso em questão; ressaltou, ainda, que, no caso concreto deve ser observado o art. 100 da CF, de modo que a mora deve somente ser configurada após o não pagamento no prazo constitucionalmente estipulado com a expedição do precatório; disse que a decisão agravada foi proferida em visível *error in iudicando* ao fazer exegese totalmente destoante dos termos do §16 do art. 85 do CPC, vez que a sentença não fixou os honorários em quantia certa, mas sim em percentual sobre o valor da causa; pediu seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, ante a relevância da fundamentação exposta e, ao final, seja provido. Concedido efeito suspensivo/ativo, foi apresentada contraminuta defendendo a decisão agravada e requerendo o não provimento.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Walmart Brasil Ltda., julgada extinta em razão de perda superveniente do objeto, em 08.04.2016, condenando o Município de São Paulo ao pagamento de verba

honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (p. 109/110 do incidente). Tal decisão transitou em julgado em 09.08.2016 (p. 111 do incidente).

Em 30.03.2020, o Município/executado foi intimado para pagamento do débito no valor de R\$ 1.841,78, para fevereiro/2020 (data base); em 25.06.2020 apresentou o executado impugnação alegando excesso de execução, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo exequente foi elaborado a partir da data em que a sentença foi proferida, quando o correto é o valor atualizado até fevereiro/2020 de R\$ 1.625,01 e que, reajustado até o mês de junho/2020, corresponde a R\$ 1.668,59 (p. 114/115 do incidente). Em 10.09.2024, o exequente manifestou-se acerca da impugnação rechaçando a alegação de excesso de execução e sustentando que os cálculos apresentados pelo executado são completamente equivocados, posto que o valor da causa não é de R\$ 1.000,00, como pretende demonstrar, mas sim de R\$ 10.000,00, devendo os honorários incidirem sobre este último, devidamente atualizados e com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado (p. 120/123 do incidente); diante da divergência quanto ao valor executado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual juntou aos autos planilha de cálculo apontado o montante devido de R\$ 1.849,11 (cf. p. 131); em 01.08.2024, o Município/executado apresentou impugnação alegando que a contadoria judicial incluiu indevidamente juros de mora sobre o valor da causa para calcular os honorários (p. 137/141 do incidente); de outra parte, o exequente manifestou-se concordando com os cálculos da Contadoria Judicial e, na oportunidade, apresentou planilha de cálculos atualizada para julho/2023, em que a quantia exequenda é R\$ 4.885,28, devendo ser pagos mediante Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Lei n.11.377/03, com alteração da Lei Estadual n. 17.205/19 (p. 142 do incidente); sobreveio, então, a decisão aqui agravada, mantida em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

“Vistos,

Rejeito a impugnação.

Os honorários de sucumbência foram fixados o valor da causa, atualizado mediante simples cálculo aritmético, o que torna a condenação certa e líquida, atraindo a aplicação do art. 85, § 16, do CPC, citado pelo exequente na fl. 147.

Portanto, correta a inclusão dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme cálculo de fl. 131.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA IMPUGNAÇÃO - Insurgência acerca do termo inicial dos juros de mora devidos por honorários advocatícios sucumbenciais fixados sobre o valor da causa. Quantia certa. Incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado. Art. 85, § 16, do CPC/2015 –Decisão reformada – RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento2226013-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

"Impugnação ao cumprimento de sentença – Honorários fixados em percentual sobre o valor da causa, que é líquido e certo – Verba facilmente calculada por meio de simples cálculo aritmético – Juros de mora incidem desde o trânsito em julgado – Aplicação da regra prevista no art. 85, § 16, CPC – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento2247785-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Isso considerado, fixo o crédito em R\$ 1.849,11 para 02/2020.Sucumbente, condeno a executada em novos honorários, arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

DEFIRO a expedição do ofício requisitório.

Para o fim de confecção do **OFÍCIO REQUISITÓRIO** de pequeno ou grande valor, deverá a interessada promover o peticionamento eletrônico conforme comunicado SPI03/2014, observada a **Portaria 9.816/2019**, instruindo o incidente digital com a planilha de cálculo, bem como, discriminando todas as verbas incidentes sobre o principal (juros, desconto previdenciário, assistência médica, honorários, multa, além da quantidade de meses lançada no cálculo para fins de IR) nos respectivos campos disponíveis no sistema de peticionamento eletrônico, nos termos do Comunicado nº 01/2015.

No cadastramento do incidente, a parte deverá observar estritamente a data e o valor homologados, devendo, ainda, distribuir um requisitório para cada credor, sem fracionamento de valores. As custas processuais devem ser cobradas juntamente com o valor devido para a parte autora, rateado entre os autores, se o caso.

Em se tratando de requisitório de pequeno valor, poderá a exequente, após a expedição do respectivo ofício, acompanhar a efetivação do pagamento junto ao site http://www.pge.sp.gov.br/acompanhe/precatorios_informe.Html, na opção "Demonstrativo e Informe de Rendimento".

Aguarde-se a providência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, provocação da interessada.

Intime-se.

São Paulo, aos 03 de julho de 2024."

Extrai-se da sentença reproduzida à p. 109/110 do incidente que a Municipalidade/agravante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, §4º, III, e §10 do CPC).

Respeitado o entendimento contrário, assiste razão a ora agravante. Isto porque não se aplica o disposto no §16, do artigo 85, do CPC à espécie, que diz respeito a fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa atualizado, não se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, ou seja, valor nominal. Desse modo, incabível a inclusão dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido, cumpre ressaltar:

[...] não se admite, por configurar *bis in idem*, a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação ou do débito executado, porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa. (AgInt no AREsp n. 2.331.791/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Outrossim, configuram-se os seguintes julgados desta Corte:

“Agravado de Instrumento. Decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo ora agravante, determinando a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor econômico obtido. Honorários Advocatícios. Juros de Mora. Termo Inicial. Inadmissível a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, porquanto o percentual acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual já está incluída a incidência de juros moratórios. **A hipótese prevista no art. 85, §16, do CPC, refere-se à verba advocatícia fixada em valor nominal, não demandando qualquer procedimento outro para sua liquidação, o que não é o caso da fixação em porcentagem.** Execução de verba honorária que adveio de relação jurídico-tributária. Adoção do mesmo índice para os juros de dívida tributária, consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 de Recursos Repetitivos. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 3006714-85.2024.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024, g.n.).

Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Honorários sucumbenciais. Decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Município. Insurgência do Município em face do capítulo da decisão que determinou a incidência de juros de mora sobre a base de cálculo dos honorários e deferiu a compensação de créditos. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Afastamento da preliminar de intempestividade arguida pela agravada em sua contraminuta. Embargos de declaração que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Tempestividade da insurgência recursal reconhecida. Mérito. Execução de honorários advocatícios fixados em percentuais mínimos sobre o proveito econômico. Necessidade de atualização da base de cálculo dos honorários, pelos índices explicitados nos autos de infração, de forma a preservar o real proveito econômico obtido com a vitória processual.

Precedentes do C. STJ. Não incidência dos juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o débito declarado inexigível atualizado, sob pena de *bis in idem*. Necessidade de observância da Súmula vinculante 17. Possibilidade, ainda, de compensação da verba honorária devida pela exequente (sociedade de advogados) à Fazenda Municipal em razão do acolhimento parcial da impugnação com a verba honorária executada no cumprimento de sentença. Entendimento do C. STJ no sentido de que os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do Procurador e integram o patrimônio da entidade pública. O artigo 1º da LM 9.042/81, ademais, preceitua que os honorários advocatícios são devidos à Fazenda Municipal (e não aos seus procuradores) e são destinados, inicialmente, à Secretaria de Negócios Jurídicos. STJ que, ao julgar o AgInt no AREsp n. 1.834.717/SP, analisou a questão acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Municipal de São Paulo sob a luz da LM n. 9.402/81 e concluiu pela viabilidade da compensação. Conclusão que, portanto, não ofende a parte final do artigo 85, § 14 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento n. 2306111-87.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27.02.2024).

Assim, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a decisão agravada merece ser reformada a fim de que seja acolhida a impugnação.

Diante da inversão do ônus de sucumbência, arcará o exequente com o pagamento das custas processuais do incidente e honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor da diferença entre o quanto executado e o montante apontado pela impugnante, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, já acrescidos nesse montante os honorários recursais, com base no art. 85, §11º, do CPC.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR